



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 2015.

Autor ALCEU MOREIRA	Partido PMDB/RS
-------------------------------	---------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigos à Medida Provisória 685/15 com o seguinte teor:

" Art. 6-A É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 6-B Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos previstos no art. 1º e, inclusive, o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros Programas de Recuperação Fiscal – REFIS, em Parcelamentos Especiais – PAES, em Parcelamentos Excepcionais – PAEX, Parcelamentos Ordinários e em quaisquer outros programas de parcelamentos da União, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas com vencimento até de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por



falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 6-C desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de



cada um dos órgãos.

§ 5º Observado o disposto no art. 6-D desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 13. Na hipótese do inciso II do § 12 deste artigo:



I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no [art. 125](#) combinado com o [inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#);

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 12 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 11 deste artigo.

Art. 6-C No caso de débitos que tenham sido objeto de Parcelamento Ordinário, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de Parcelamento Especial – PAES, de Parcelamento Excepcional – PAEX e quaisquer outros programas de parcelamentos da União, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do parcelamento ordinário, REFIS, do PAES, do PAEX e de quaisquer outros programas de parcelamentos da União.

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da adesão ao parcelamento desta Lei;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da adesão ao parcelamento desta Lei;

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas pagas no Programa antes da sua exclusão;



IV – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes, do Paex ou outro parcelamento da União, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40%(quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos em qualquer outro programa de parcelamento da União e que não sejam os referidos nos incisos anteriores, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 6-D A os parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 6-B e 6-C desta Lei.

Art. 6-E A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6-F O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos ou em que cauciona, garante ou discute o débito a que se pretende parcelar, deverá, como condição para



valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 6-C desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 6-G A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 2º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 6-B desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 6-H A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 6-I As reduções previstas nos arts. 6-B e 6-C desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 6-B e 6-C desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 6-J Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se



funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 6-K Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 6-B e 6-C desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 6-L O Poder Executivo, através de seus Órgãos competentes, editará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 6-M Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei as disposições do [§ 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

Art. 6-N Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, na data da publicação desta Lei, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00(dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias



pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força de Medidas Provisórias e legislações específicas.

Art. 6-O A União, por seus órgãos competentes, deverá elaborar, em até 60 dias da publicação desta Lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo à mesma, conforme previsto no caput do artigo 108 e parágrafo 3º da Lei 13.080/2015.

Art. 6-P O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em até 60 dias da publicação desta Lei, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, no que tange à competência desta Câmara dos Deputados para legislar sobre a matéria contida nesta Emenda reportamo-nos ao art. 24, I da CF/88, bem como que a mesma não está contida nas restrições elencadas no art. 84 da Carta Magna.

No mérito, são públicas e notórias as dificuldades por que passa o setor produtivo no Brasil, atingido pela grave crise econômica que se abate sobre todos com a redução do consumo e o aumento da inflação, em grande parte causada pela elevação do custo de produção e de transporte acarretados pelo aumento dos insumos dos preços administrados pelo governo, como a energia elétrica e os combustíveis.

Esta situação já vem causando graves prejuízos aos trabalhadores, sendo que quase 98 mil empregos com carteira assinada foram cortados no país em abril, o que foi o pior resultado para este mês em mais de duas décadas, conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego em 22/05/15¹.

Além disso, a crise econômica que tem gerado dificuldades financeiras para as empresas fez com que os pedidos de recuperações judiciais aumentassem em 30%² ultimamente no país.

Some-se a isto o fato de que a alta carga tributária e a voracidade fiscal da receita têm contribuído sobremaneira para o agravamento da crise no setor produtivo e na famílias brasileiras em face da perda de empregos.



Por outro lado, os especialistas vêm apontando que a crise econômica no Brasil ainda deverá perdurar por longo tempo e que a próxima deverá ser a cambial, que será detonada no momento em que os fluxos de capital começarem a sair do Brasil, segundo o Professor Rogério Mori da FGV³.

Além de todo o exposto, mais de 140 mil empresas tentaram e não conseguiram aderir ao Simples, nos termos da LC 147/2014, tendo em vista seus débitos fiscais e por não terem como refinancia-las, conforme informações do Ministro Guilherme Afif Domingos ao jornal Valor Econômico⁴.

Nesse sentido é que se propõe a ampliação do alcance da MP 685/15 com a instituição de um novo REFIS como forma de facilitar o pagamento das dívidas tributárias das empresas e proporcionar um alívio no fluxo de caixa para as mesmas, tudo no intuito de tentar amenizar os efeitos da crise, evitar o agravamento da perda de postos de trabalho e a quebra de empresas, bem como permitir maior adesão ao Simples Nacional.

Para tanto, a presente Emenda tomou por base o texto da [Lei 11.941, de 27 de Maio de 2009](#), a qual já havia instituído um REFIS no âmbito da União, mantendo as mesmas diretrizes que à época foram propostos pelo próprio Poder Executivo e sem maiores inovações, senão a necessidade de um novo programa no propósito de minimizar os efeitos da crise econômica e preservar postos de trabalho.

Portanto, a presente emenda visa ampliar o alcance da MP 685 com a abertura da possibilidade de novas negociações no âmbito das dívidas com a União, amenizando as dificuldades por que passa o setor produtivo e os trabalhadores brasileiros e também proporcionando o ingresso de Recursos no Tesouro, contribuindo para o ajuste fiscal empreendido pelo Governo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à proposta legislativa que ora se apresenta.

Sala de sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado Alceu Moreira

